



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2025-GPGMPC

(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, Fábio Garcia de Oliveira^[1], ou a quem o substitua legalmente, para que:

I – REVEJA o parcelamento concedido sobre o débito arbitrado no item VI do Acórdão APL-TC 0528/17, processo n. 1092/13, de responsabilidade solidária de Leiriany Rodrigues Sampaio, Paced 0116/18, levando em consideração os montantes que já foram recolhidos pela devedora neste caso;

II - ENCAMINHE à Corte de Contas, no bojo dos autos do Paced 0116/18, informações e documentos relacionados às medidas que foram adotadas pelo Município para correção da falha evidenciada nesta notificação (item I acima), no **prazo de 15 (quinze) dias** corridos, contados da confirmação de recebimento da presente notificação;

III – ATENTE-SE aos termos do artigo 50 da Lei municipal n. 347/90, em especial para a distinção existente entre as expressões remuneração (vencimentos), vencimento (salário-base) e provento do servidor público, para que, futuramente, em casos de parcelamentos de créditos oriundos de decisões proferidas pelo TCE/RO, concedidos com substrato na disposição legal em referência, haja a adequada aplicação da norma ao caso concreto; e

IV – ATENTE-SE para as informações que porventura forem disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, em especial às que dizem respeito à remuneração (vencimentos), vencimento (salário-base) e provento (aposentadoria/inatividade) dos servidores públicos municipais, de modo a mitigar eventuais contradições nas informações que forem veiculadas no Portal, observando, ainda, as disposições constantes na Lei n. 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação, e na Lei n. 13.709 de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, na forma prevista no artigo 12, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** – MPC-RO, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do seu Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), formula a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 001/2025/GPGMPC

ao **Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Fábio Garcia de Oliveira**, em razão de possível interpretação/aplicação desacertada dos termos constantes no artigo 50 da Lei Municipal n. 347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim), na concessão de parcelamentos de créditos provenientes de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a servidores públicos do Município, como se demonstrará adiante.

DOS FATOS

No desempenho de suas atribuições previstas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o Ministério Público de Contas (MPC-RO) verificou nos ofícios de números 97/PROGEM/24 e 01/PROGEM/25[2], que a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim concedeu **parcelamento do débito** constante na Certidão de Responsabilização n. 0411/18/TCE-RO[3], **em 400 vezes de R\$ 158,58** (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com descontos realizados em folha de pagamento de devedor/servidor.

Nessa ótica, como se extrai da leitura do Termo de ressarcimento ao erário[4], de responsabilidade de Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, o quantitativo de parcelas da avença **foi concedida com amparo no artigo 50 da Lei n. 347/90** (Estatuto dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim), que assim estipula: "As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento."

Pelo que consta no Termo de ressarcimento, a servidora/devedora autorizou a realização de descontos **sob seus proventos** no valor de R\$ 63.429,96. Outrossim, do exame das documentações, vê-se nas fichas financeiras encaminhadas ao Ministério Público de Contas, que o ressarcimento ao erário se **iniciou no mês de outubro de 2019**, quando a devedora/responsável ocupava a função de Diretora do Departamento de Recursos Humanos (SEMAD-DHR), percebendo a título de proventos (remuneração bruta) o total de R\$ 7.814,50.

Pois bem. Em exame à Lei municipal n. 347/90 e, em diligência[5] ao Portal de Transparência do Município, o Ministério Público de Contas verificou algumas situações que impactam diretamente no parcelamento em epígrafe, como se explicará adiante.

Analisando o teor do artigo 50 da Lei 347/90, disposto no Capítulo I "Do Vencimento e da Remuneração", nota-se que as reposições ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da **remuneração ou provento**. Neste enfoque, destaca-se que remuneração, provento e vencimento possuem significados distintos. Como se verá abaixo.

DO DIREITO

De início, vale relembrar que, no plano doutrinário[6], entende-se por vencimento a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, devidamente fixada em lei e, comumente, designado pelo vencimento básico. Já a remuneração, conceito diverso, inclui, além do citado vencimento, as demais vantagens pecuniárias que, a depender de sua natureza, podem ser permanentes ou transitórias.

No ponto, é necessário sublinhar que a expressão vencimento (no singular) difere-se da expressão vencimentos (no plural), sendo que esta última é representada pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público. Nestes termos, a doutrina[7] preleciona que:

[...]

5.4.3 Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; **quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos**. [negritou-se]

Já o provento, por sua vez, são os valores recebidos pelo servidor quando da sua passagem para a inatividade, ou seja, o valor que o servidor vai receber quando for aposentado. No viés, destaca a doutrina[8] que:

A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos vencimento e remuneração, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei n.º 8.112/90) e remuneração é o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). **Provento é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado**. E pensão é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido. [sublinhou e destacou-se]

Da mesma maneira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido de que:

[...]

Com efeito, a Lei n. 8.112/90 claramente distingue o "vencimento" da "remuneração", ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, *in verbis*:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Também a doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono no sentido de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, uma vez que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" – vencimento padrão – e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

[...]

Posto isto, é correto afirmar que, **na sistemática instituída pela Lei n. 8.112/90, "remuneração" e "vencimento" têm sentidos precisos, próprios e distintos, que não podem ser confundidos.** (EDcl no Recurso Especial n. 957.413 – PR (2007/0127183-8), Relatora: Ministra Laurita Vaz. [negritou-se])

Dito isso, da leitura das informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Município, contidas no ofício n. 01/PROGEM/25[9], percebe-se que o pedido de parcelamento foi deferido sobre o **provento** da servidora. Em análise às folhas de pagamentos[10] constantes no Portal de Transparência, vê-se que na **data do parcelamento (outubro/2019)**, a responsável estava exercendo a função de Diretora do Departamento de Recursos Humanos – SEMAD/DHR,[11] possuindo vínculo ativo com a Administração.

Sendo assim, compreende-se que a responsável possivelmente não pertencia ao quadro de servidores inativos/aposentados do Município de Guajará-Mirim na época, o que obstaría a aplicação do artigo 50 da Lei n. 347/90 (Estatuto dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim) no parcelamento firmado, considerando que a disposição legal menciona só possui incidência nos casos de remuneração ou provento.

Para mais, observa-se que, naquela época, a servidora/devedora percebia a título de remuneração (vencimentos), o valor de R\$ **R\$ 7.814,50** (sete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Sendo assim, nota-se que na hipótese de o parcelamento ter sido concedido, naquele tempo, nos moldes do artigo 50 da Lei Municipal n. 347/90, sobre os vencimentos (remuneração) da servidora/devedora, o valor das parcelas mensais poderia ter sido ajustado até a décima parte de R\$ 7.814,50, o que poderia ter auxiliado na redução do número de parcelas da avença, considerando o montante a ser devolvido ao Erário.

É importante ressaltar que não seria cabível a celebração do aludido parcelamento sobre o vencimento (salário-base) da responsável, porquanto a disposição legal em referência garante a possibilidade de ressarcimento do erário por meio de descontos mensais, **apenas sobre remuneração (vencimentos) ou provento (aposentadoria)** até a décima parte.

Por fim, sublinha-se que em acesso[12] ao Portal de Transparência, o Ministério Público de Contas identificou que o vencimento (salário-base) noticiado no cabeçalho das informações resumidas da folha de pagamentos da servidora/devedora, ligados aos meses de janeiro/2019 a novembro/2020, estava registrado como R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais (*print* abaixo). No entanto, pelo exame das folhas de pagamentos individualizadas, nota-se que o valor do vencimento era a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), divergindo da informação lançada no cabeçalho, conforme *prints* abaixo.

PESSOAL / FOLHA DE PAGAMENTO					
Acesso: 443198		Dados Obtidos em: 12/02/2025 09:35:05			
001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM					
Mês/Ano: 08/2019 - Folha Mensal					
Matrícula	Servidor	Nome Social	Admissão	Desligamento	CPF
5105	LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO		09/07/2007	Servidor Ativo	***.563.952-**
Vínculo:	Estatutário	Categoria:	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.		
Unidade:	SEMAD - SEC MUN DE ADMINISTRACAO	Local de Trabalho:	SEMAD-DRH		
Atividade:		Cargo Inicial:	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Função Atual:	DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Data Função Atual:	21/04/2017		
Salário Base:	R\$ 1.400,00	Salário Bruto:	R\$ 7.814,50		
Carga Horária:	44 HORAS SEMANAIS				
Dados Financeiros em 2019					
01/2019 - Folha Mensal		02/2019 - Folha Mensal		03/2019 - Folha Mensal	
05/2019 - Folha Mensal		06/2019 - Folha Mensal		07/2019 - Folha Mensal	
09/2019 - Folha Mensal		10/2019 - Folha Mensal		11/2019 - Folha Mensal	
12/2019 - Fechamento 13º Salário				12/2019 - Folha Mensal	

Informações resumidas da folha de pagamento - mês de agosto de 2019.

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM					
Mês/Ano: 08/2019 - Folha Mensal					
Matrícula	Servidor	Nome Social	Admissão	Desligamento	CPF
5105	LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO		09/07/2007	Servidor Ativo	***.563.952-**
Unidade:	SEMAD - SEC MUN DE ADMINISTRACAO				
Cargo:	DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS				
Rendimentos e obrigações do servidor selecionado					
Remuneração (+)		Ref:	Valor (R\$)		
SALARIO BASE		38.0000	R\$ 4.500,00		
QUINQUENIO		18,00	R\$ 450,00		
VALE ALIMENTACAO LEI N 2.750/2023		15,00	R\$ 140,70		
GRAT. ANUENCIA LEI 1781/14		1,00	R\$ 500,00		
ABONO FAMILIAR ART. 77 LEI 347/90		2,00	R\$ 95,80		
ABONO LEI N 366/95		1,00	R\$ 15,00		
CITDE LEI 549/04		18,00	R\$ 450,00		
GRAT. ATIV. APOSED (LEI 368/95)		26,00	R\$ 900,00		
AJUXILIO SAUDE Lei n. 1143/06, Dec. 4442/08 de 05/03/08		1,00	R\$ 50,00		
GRAT. REPRESENT. (Lei 1132/04)		1,00	R\$ 700,00		
Obrigações (-)					
IRRF - SALARIO		27,50	R\$ 901,06		
REG. PREV. PROPRIA MUNICIPAL		11,00	R\$ 694,63		
OUTROS DESCONTOS			R\$ 0,00		
Total Líquido:			R\$6.217,89		

Folha de pagamento do mês de agosto de 2019.

À vista disso, a presente Notificação Recomendatória se dá para que o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim/RO, em síntese, reveja o parcelamento concedido sobre o débito arbitrado no item VI do Acórdão APL-TC 0528/17, processo n. 1092/13, de responsabilidade solidária de Leiriany Rodrigues Sampaio, comprovando nos autos do Paced n. 0116/18 as medidas adotadas; se atente aos termos do artigo 50 da Lei municipal n. 347/90 na concessão de parcelamentos com esse fundamento; e se atente às informações que porventura forem disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, observando a Lei n. 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação, e a Lei n. 13.709 de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Por isso, diante da relevância do tema aqui retratado e da necessidade de ajuste da gestão, expede-se a presente Notificação Recomendatória, conforme segue.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima indicadas, o Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, Fábio Garcia de Oliveira, ou a quem o substitua legalmente, que:

I – REVEJA o parcelamento concedido sobre o débito arbitrado no item VI do Acórdão APL-TC 0528/17, processo n. 1092/13, de responsabilidade solidária de Leiriany Rodrigues Sampaio, Paced 0116/18, levando em consideração os montantes que já foram recolhidos pela devedora neste caso;

II - ENCAMINHE à Corte de Contas, no bojo dos autos do Paced 0116/18, informações e documentos relacionados às medidas que foram adotadas pelo Município para correção da falha evidenciada nesta notificação (item I acima), no **prazo de**

15 (quinze) dias corridos, contados da confirmação de recebimento da presente notificação;

III – ATENTE-SE aos termos do artigo 50 da Lei municipal n. 347/90, em especial para a distinção existente entre as expressões remuneração (vencimentos), vencimento (salário-base) e provento do servidor público, para que, futuramente, em casos de parcelamentos de créditos oriundos de decisões proferidas pelo TCE/RO, concedidos com substrato na disposição legal em referência, haja a adequada aplicação da norma ao caso concreto; e

IV – ATENTE-SE para as informações que porventura forem disponibilizadas no Portal de Transparência do Município, em especial às que dizem respeito à remuneração (vencimentos), vencimento (salário-base) e provento (aposentadoria/inatividade) dos servidores públicos municipais, de modo a mitigar eventuais contradições nas informações que forem veiculadas no Portal, observando, ainda, as disposições constantes na Lei n. 12.527 de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação, e na Lei n. 13.709 de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a interposição de Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, na forma prevista no artigo 12, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] No cargo desde 1º/01/2025. Conforme informações extraídas do Portal de Transparência. Disponível em:

https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=009417&referencia=4632&nomeaplicacao=pessoal Acesso em: 11/02/2025.

[2] Encaminhados ao *Parquet* de Contas nos dias 24/12/2024 e 08/01/2025, registrados sob números 7664/24 e 0083/25.

[3] Ligada ao débito arbitrado no item VI do Acórdão APL-TC 0528/17, processo n. 1092/13, de responsabilidade de Atalábio José Pegorini, em solidariedade com Leiriany Rodrigues Sampaio e Paulo Roberto Araújo Bueno.

[4] Documento enviado pelo Município ao MPC/RO, anexo ao SEI 9019/2023, ID 0801097, fl. 5.

[5] Realizada no dia 12/02/2025. Disponível em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=005105

[6] MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. Servidor Público. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Edição. Editora: Malheiros, 2005. Pág. 464.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 1ª Edição. Editora: Atlas, 2002. Pág. 492.

[9] Encaminhado ao *Parquet* de Contas no dia 08/01/2025, registrado sob número 0083/25, fl. 5.

[10] Disponível em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=005105 Acesso em: 12/02/2025.

[11] A partir de 21/04/2017.

[12] Realizado no dia 12/02/2025. Disponível em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=005105



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, Procurador-Geral, em 24/02/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0822721** e o código CRC **375F4F4B**.